

**O CRIME DE ABUSO SEXUAL E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE NO BRASIL:
UMA VIOLAÇÃO DA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**THE CRIME OF SEXUAL ABUSE AND THE PROTECTION OF CHILDREN AND
ADOLESCENTS IN BRAZIL:
BREACH OF FUNDAMENTAL RIGHTS GUARANTEE**

Marcus Vinícius Vital Córdova ¹

Cláudia Ramos de Souza Bonfim²

Agência Financiadora: PET MEC FNDE

Resumo:

O presente estudo de caráter bibliográfico-descritivo-jurídico-teórico tem como objetivo abordar sobre o crime de abuso sexual e a proteção da criança e do adolescente enquanto direito fundamental garantido por lei. Conceitua-se criança, infância, pedofilia, abuso sexual. Aborda-se as principais consequências psicológicas do abuso sexual infantil. Questiona-se: a proteção da criança e do adolescente é efetivada pelo estado nos casos de pedofilia? Fundamenta-se especialmente na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança do Adolescente. Pode-se considerar que, os menores têm sua defesa legal estabelecida, mas que na prática, ainda estamos longe de sua efetivação na sociedade.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Abuso Sexual. Direito da Criança e do Adolescente.

Abstract

This abstract study of bibliographical-descriptive-legal-theoretical character aims to address the crime of sexual abuse and the protection of children and adolescents as a fundamental right guaranteed by law. Child, childhood, pedophilia, sexual abuse are conceptualized. The main psychological consequences of child sexual abuse are addressed. The question arises: is the protection of children and adolescents enforced by the state in cases of pedophilia? It is based especially on the Federal Constitution of 1988, the Statute of the Child of Adolescents. It can be considered that minors have their legal defense established, but in practice, we are still far from being effective in society.

Keywords: Fundamental Rights. Sexual abuse. Child and Adolescent Law.

¹ Acadêmico do Curso de Direito, Discente Bolsista do PET GEPES MEC FDB; E-mail: h_47277@yahoo.com.br. Agência Financiadora: PET MEC FNDE

² Doutora em Educação; Coordenadora do PET GEPES MEC FDB; Pesquisadora Colaboradora Paidéia-Unicamp; Agência Financiadora: PET MEC FNDE.

Introdução

Dados apresentados pela Revista Crescer (2019, Online), baseados em um estudo britânico, apontam que, “o Brasil é o 11º. no ranking de abuso e exploração sexual infantil”, o que aponta a necessidade de se pensar sobre esse tema, pois quando uma criança é abusada vemos claramente que sua proteção integral, prevista no 1.o artigo do ECA é infringida.

Assim, o presente estudo de caráter bibliográfico-descritivo-jurídico objetiva esclarecer sobre o crime de abuso sexual e a proteção da criança e do adolescente enquanto direito fundamental garantido por lei. Fundamenta-se especialmente na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança do Adolescente.

Parte-se do questionamento: a proteção da criança e do adolescente é efetivada pelo estado nos casos de pedofilia?

O Crime de Abuso Sexual e a Proteção da Criança e do Adolescente no Brasil: uma violação da garantia dos Direitos Fundamentais

A proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes está amparada pela Constituição Federal de 1988, assim como está explicitada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8069/90, que visa garantir os direitos fundamentais da criança. como afirma-se no artigo 3º. do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Cabe esclarecer que o ECA em seu artigo. 2º, “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (BRASIL, 1990, On-line)

Ainda buscando a concepção de criança, o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil –RCNEI diz:

A criança, como todo ser humano, é um sujeito social e histórico e faz parte de uma organização familiar que está inserida em uma sociedade, com uma determinada cultura, em um determinado momento histórico. [...] As crianças possuem uma natureza singular, que as caracteriza como seres que sentem e pensam o mundo de um jeito muito próprio. Nas interações que estabelecem desde cedo com as pessoas que lhe são próximas e com o meio que as circunda, as crianças revelam seu esforço para compreender o mundo em que vivem as relações contraditórias que presenciam e, por meio das brincadeiras, explicitam as condições de vida a que estão submetidas e seus anseios e desejos (BRASIL, 1998, p. 21).

Sobre a infância Kuhlmann (2010), diz ser uma condição da criança, que engloba suas experiências em diferentes sociedades, culturas e momentos históricos. Portanto, o significado desta fase, traz consigo mais do que uma representação social da pessoa adulta, para compreendê-la faz-se necessário discerni-las como seres historicamente produzidos.

Pode-se afirmar que as experiências vivenciadas na infância serão fundamentais para o seu desenvolvimento saudável, assim como experiências negativas, como o abuso sexual podem acarretar diversos traumas sendo prejudicial à sua saúde mental, pois são internalizadas e conseqüentemente, marcam sua subjetividade para o resto da vida, tornando-os muitas vezes, ainda mais vulneráveis a sofrerem outras violências ou até mesmo à reproduzirem.

O cenário de violência começa, muitas vezes, na casa da criança, passa por escolas e suas redondezas, pela comunidade, por outras instituições. Além das marcas físicas, quando não leva à morte, a violência deixa seqüelas (*sic*) emocionais que podem comprometer de forma permanente as crianças e os adolescentes. Ela prejudica o aprendizado, as relações sociais, o pleno desenvolvimento. Seus efeitos perversos podem se manifestar, ainda, na construção de um círculo de reprodução e retroalimentação de práticas violentas, em que, novamente, meninos e meninas serão as principais vítimas.

Especialmente nesse sentido, o estado e a família devem garantir sua proteção contra qualquer forma de violência, como o abuso sexual e pedofilia.. No entanto, ainda que, seja papel do estado coibir, punir e acima de tudo, preservar a infância, bem como, contribuir para que ela possa se desenvolver de maneira saudável, sabe-se que, ainda hoje, na prática, isso nem sempre se efetiva.

A Pedofilia pode ser considerada uma parafilia e segundo o Manual MSD versão para a família (2020, On-line) são:

[...] fantasias ou comportamentos frequentes, intensos e sexualmente estimulantes que envolvem objetos inanimados, crianças ou adultos sem consentimento, ou o sofrimento ou humilhação de si próprio ou do parceiro. [...]. Transtornos parafílicos são parafilias que causam angústia ou problemas com o desempenho de funções da pessoa com parafilia ou que prejudicam ou podem prejudicar outra pessoa.

Lopes (2020, Online) também difere parafilia de transtorno parafílico e, esclarece:

[...] em relação às parafilias ao não confundir a parafilia e o transtorno parafílico, onde a parafilia não traz ao sujeito sofrimento, o que se difere com o transtorno parafílico em si, que traz ao sujeito sofrimento em vários aspectos. Colocando em evidência que nem toda parafilia carece de uma intervenção clínica, pois, nem toda parafilia é patológica, e sua normalidade é constituída pela sociocultura que o sujeito está inserido.

O mesmo manual, ainda esclarece sobre o Transtorno da Pedofilia que se caracteriza “[...] por fantasias, desejos ou comportamentos sexualmente excitantes, recorrentes e intensos envolvendo crianças (habitualmente de 13 anos ou menos).” (MSD VERSÃO PARA FAMÍLIAS, 2020, On-line)

Ainda sobre o conceito de Pedofilia, Lopes (2020, On-line) diz: “Consiste na excitação e obtenção de prazer com crianças. Também denominada pederastia, quando a escolha do objeto de investimento libidinal são crianças do sexo masculino.”

A Lei n. 12.015/09, traz em seu capítulo II “ Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável” onde estabelece: “ Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.”

O dicionário Houaiss *apud* Oliveira (2020, On-line), traz como conceito de vulnerabilidade: “que pode ser fisicamente ferido; sujeito a ser atacado, derrotado, prejudicado ou ofendido. Demonstra sempre a incapacidade ou a fragilidade de alguém, motivada por circunstâncias especiais.”

Ainda a referida Lei no seu art. 213, define estupro como:

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

A Organização Mundial de Saúde (WHO, 1999, p.7), define o abuso sexual como toda relação sexual que envolva uma criança, seja com um adulto ou outra criança mais velha, e que possa inclusive, de alguma forma tenha com ela um vínculo de “responsabilidade, confiança ou poder”. Considerando que a criança não tem maturidade, nem discernimento para consentir com o ato abusivo praticado.

Para esclarecer o que se caracteriza como ato libidinoso, Prado (2014, p. 1047), diz:

Ato libidinoso, também elemento normativo extrajurídico, é toda conduta perpetrada pelo sujeito ativo que se consubstancia numa manifestação de sua concupiscência. Como exemplo de atos libidinosos podem ser citados: *fellatio* ou *irrumatio in ore*, *cunnilingus*, *pennilingus*, *annilingus* (casos de sexo oral ou lingual); coito anal, penetração interfemora; masturbação; toques e apalpadelas no corpo ou membros inferiores da vítima; contemplação lasciva; contatos voluptuosos, uso de instrumentos mecânicos ou artificiais, entre outros.

O Brasil infelizmente tem registrado um índice inaceitável de abusos, que certamente é ainda maior, visto que as crianças e adolescentes raramente reconhecem, contam aos seus responsáveis ou o crime é denunciado, seja por não saber identificar, por medo, pela proximidade “afetiva” ou por intimidação do abusador.

Segundo Herdy em matéria realizado pela Globo.com e compartilhada no site do MPPR (2020, On-line):

O Brasil registrou a e o menos 32 mil casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes em 2018, o maior índice de notificações já registrado pelo Ministério da Saúde, segundo levantamento obtido pelo GLOBO. O índice equivale a mais de três casos por hora - quase duas vezes o que foi registrado em 2011, ano em que agentes de saúde passaram a ter a obrigação de computar atendimentos. De lá para cá, os números crescem ano a ano, e somam um total de 177,3 mil notificações em todo o país.

Neste sentido, é fundamental que o estado e a sociedade assegurem para além da teoria que os direitos fundamentais de vulneráveis sejam efetivamente garantido, pois não apenas aos governantes mas também à família como assegurado n art. 227, da CF de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2020, On-line).

Ainda o artigo 5º. Do ECA dispõe que: “[...] nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.” Portanto, devemos buscar meios de exigir que a dignidade e proteção integral da criança saia do papel e se torne uma realidade social com vistas a prevenir, coibir e punir estes crimes.

E uma das principais formas para que isso ocorra, é através da educação em sexualidade, orientando adequadamente a criança sobre como reconhecer este crime de acordo com cada faixa etária .Defende-se aqui, como Gonçalves *apud* Herdy; Globo.com (2020, On-line) que:

Falar em educação sexual não significa ensinar à criança o ato sexual. Você pode ensinar como se nominam as partes do corpo, que ele tem partes públicas e privadas. A uma criança de cinco anos, por exemplo, já é possível dizer o que são situações de risco e que ela pode dizer não a cada desconforto [...]

Muitas são as consequências que derivam de um abuso, gerando diversos traumas na criança e no adolescente: “[...] medo, vergonha, choque, surpresa, culpa, autopiedade, raiva e a noção de que há algo errado”. Entre outras possíveis consequências podemos citar: insegurança, ansiedade, dificuldade afetiva. (MACHADO, 2013, p.98).

Day *et al.* (), também elenca algumas consequências que se manifestam nas vítimas de violência sexual:

[...] A curto prazo:

- secularização excessiva, como atividade masturbatória compulsiva;
- distúrbios do sono, aprendizagem, alimentação e conduta isolada • banhos freqüentes
- sintomas psicóticos • quadros ansiosos, obsessivo-compulsivos, depressão, • expressões repetidas através de gestos;
- sentimentos de rejeição, confusão, humilhação, vergonha e medo.

A longo prazo:

- abuso de álcool e outras drogas;
- promiscuidade;
- disfunções sexuais.
- Coitofobia
 - Disfunções menstruais
- imagem corporal pobre;
- sexualização ou abuso de seus filhos;
- comportamento auto e heterodestrutivo;
- baixa auto-estima e culpa;
- sentimentos de vergonha e traição;
- dist. psiquiátricos; [...]

Gabel (1997, p. 09), diz que, a profundidade desses traumas estão relacionadas "à vulnerabilidade, à idade da criança, à repetição e ao tipo de abuso ou ao silêncio em torno da criança". Portanto, negligenciar a proteção da integral da criança e do adolescente, incluindo a não oferta da educação em sexualidade é deixar de garantir o que está instituído na legislação e que deveria ser efetivamente cumprido.

Cabe destacar a posição do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação do Ministério Público do Estado do Paraná (CAOPCAE/MPPR), constante em matéria realizada por Herdy para a Globo.com, no tocante à essa temática:

A ideia de que proteção em excesso pode prejudicar o desenvolvimento das crianças é defendida por psicólogos e especialistas. Uma redoma criada pelos pais, ou pela família, pode ter o efeito contrário: em vez de proteger, pode fazer com que as crianças fiquem ainda mais expostas. Não ter noção da violência das grandes cidades prejudica o instinto de autopreservação dos pequenos, por exemplo. Porém, em se tratando de políticas públicas de proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes não há como executá-las em excesso - nem em número e nem em grau. São garantidas constitucionalmente, e com absoluta prioridade, a proteção e a defesa das crianças e dos adolescentes. Não havendo, por conseguinte, como se falar que ocorreram nos últimos anos uma "supervalorização do Estado" no trato de questões da infância. Portanto é, conforme determinado pela Constituição Federal, responsabilidade do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. E considerando a existência de uma única criança ou adolescente que, no caso concreto não teve todos estes direitos assegurados em sua integralidade pelas políticas públicas, estaríamos em descumprimento do quanto assegurado pela Lei Maior. Portanto, como na vida real as pesquisas nos revelam um número assustador de violações dos direitos infantojuvenis, bem assim a insuficiência da intervenção do Estado para assegurar a prometida proteção integral, não há que se falar na tal supervalorização, muito pelo contrário ainda estamos a tratar da precariedade do atendimento assegurado pela C.F. de 88 e pelo ECA. (HERDY; GLOBO.COM in: MPPR, 2020, On-line)

Defende-se aqui que, a promoção da educação em sexualidade é de fato, uma das principais ferramenta para se prevenir que casos de pedofilia e abusos sexuais ocorram, visto que, a criança aprenderá a reconhecê-los e saber que estes devem ser denunciados.

Considerações Finais

Considerando o exposto, pode-se afirmar que o abuso sexual traz marcas profundas para a vítima prejudicando o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente e que a legislação teoricamente existe, mas na prática, há muito o que se avançar para que sua proteção garantida seja efetivada.

Assim, a sociedade deve criar mecanismos que não apenas punam ou coíbam, mas especialmente para que esse tipo de violência não mais ocorra e, sem dúvida, um dos melhores é a prevenção. Orientar a criança e o adolescente para que possa identificar esse tipo de crime é fundamental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. ECA. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 28 ago. 2020.

POIRIER, M. P. Prevenção à violência contra crianças e adolescentes: um compromisso de todos nós. In: LIMA, C. A. de L. (Coord.) et al. **Violência faz mal à saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_faz_mal.pdf Acesso em: 30 out. 2020.

DAY, V. P. et al. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações**. 2003. Disponível em: Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1> Acesso em: 07 out. 2020.

GABEL, M. **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo: Summus, 1997.

HERDY, T.; GLOBO.COM. **ESTATÍSTICAS** - Três crianças ou adolescentes são abusadas sexualmente no Brasil a cada hora. In: MPPR. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/2020/03/231/ESTATISTICAS-Tres-criancas-ou-adolescentes-sao-abusadas-sexualmente-no-Brasil-a-cada-hora.html#:~:text=05%2F03%2F2020-.ESTAT%C3%8DSTICAS%20%2D%20Tr%C3%AAs%20crian%C3%A7as%20ou%2>

[0adolescentes%20s%C3%A3o%20abusadas.no%20Brasil%20a%20cada%20hora&t ext=O%20Brasil%20registrou%20ao%20menos,segundo%20levantamento%20obtido%20pelo%20GLOBO](#). Acesso em: 09 out. 2020.

HOUAISS, ANTONIO. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva Ltda, 2001, verbete vulnerável.

LOPES. Y. de J. As Parafilias e os transtornos parafílicos, uma perspectiva das variações sexuais normais e patológicas. **Psicologia.pt**. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1179.pdf> Acesso em: 02 out. 2020.

KUHLMANN JR. M. **Infância e educação infantil**: uma abordagem histórica. Porto Alegre: Mediação, 2010.

MACHADO, T. F. A. **Crianças vítima de pedofilia**: fatores de risco e danos sofridos. 164 f. Dissertação (Mestrado), Universidade de São Paulo, 2013.

MANUAL MSD versão para a família. **Considerações gerais sobre parafilias e transtornos parafílicos**. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt/casa/dist%C3%BArbios-de-sa%C3%BAde-mental/sexualidade-e-transtornos-sexuais/considera%C3%A7%C3%B5es-gerais-sobre-parafilias-e-transtornos-paraf%C3%ADlicos#:~:text=Parafilias%20s%C3%A3o%20fantasias%20ou%20comportamentos,si%20pr%C3%B3prio%20ou%20do%20parceiro>. Acesso em: 02 out. 2020.

MANUAL MSD VERSÃO PARA A FAMÍLIA. **Transtorno de Pedofilia**. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt/casa/dist%C3%BArbios-de-sa%C3%BAde-mental/sexualidade-e-transtornos-sexuais/pedofilia> Acesso em: 02 out. 2020.

OLIVEIRA JUNIOR, E. Q. **O conceito de vulnerabilidade no Direito Penal**. Disponível em: < http://www.unorp.br/downloads_blogs/o_conceito_de_vulnerabilidade.pdf > Acesso em: 30 out. 2020.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial. 10. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2.

REVISTA CRESCER. **Brasil é o 11º no ranking de abuso e exploração sexual infantil, revela relatório mundial**. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Voce-precisa-saber/noticia/2019/01/brasil-e-o-11-no-ranking-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-revela-relatorio-mundial.html> Acesso em: 30 ago. 2020.

TRINDADE, J. ; BREIER, R. **Pedofilia**: aspectos jurídicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

WORLD HEALTH ORGANIZATION – WHO. **Report of the consultation on child abuse prevention**. Geneva: Organização Mundial de Saúde, 1999.

